EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.092.10-55

DENÚNCIA. SME. Apuração de supostas irregularidades. Escola Municipal de Ensino. Instauração de Comissão de Apuração Preliminar pela origem. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.000.523.10-65, 72.003.771.09-70, 72.000.472.06-40, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61, 72.003.498.06-40.

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.000.523.10-65, 72.003.771.09-70, 72.000.472.06-40, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61 e 72.003.498.06-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, apesar de não preencher os requisitos do artigo 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, como medida de cautela, foi determinada a apuração dos fatos narrados, em conhecer, excepcionalmente, da denúncia, e em julgar prejudicada a análise do seu mérito, em decorrência da instauração de Comissão de Apuração Preliminar pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à SME, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, acompanhada de cópia das manifestações técnicas, do relatório e voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.498.06-40.